



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10573/09

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Juazeirinho. Denúncia formulada por Vereador contra o Presidente da Câmara de Juazeirinho, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação às partes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00331/2010

1. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna, com assento na Câmara de Juazeirinho, contra o Presidente da mesma Casa Legislativa, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, acerca de suposta ocupação irregular, por parte deste último, dos cargos de Oficial de Justiça da Comarca de Juazeirinho, Vereador e Presidente daquela Câmara Municipal.

O denunciante protocolizou o Documento TC nº 12669/09, tendo a Ouvidoria se posicionado pela apuração da denúncia em processo autônomo, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução Normativa RN TC 04/2009.

Após formalizado, o processo foi encaminhado à Auditoria, que concluiu pela procedência da denúncia, ressaltando ser ilegal a acumulação pelo denunciado do cargo de Oficial de Justiça com o de Presidente da Câmara.

Regularmente notificado, o denunciado apresentou os documentos e justificativas de fls. 41/62.

A Auditoria manteve o entendimento exordial, ao tempo em que sugeriu a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB para análise e emissão de parecer.

Através do Parecer nº 308/10, fls. 65/69, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB destacou, resumidamente, que não restou comprovada a ofensa ao art. 38, inciso III¹, da Constituição Federal, posto que há elementos probantes no processo de que o denunciado desempenhou a contento suas atribuições de Oficial de Justiça e as de Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, cujo regimento não determina a exclusividade do exercício desse cargo. Nesse sentido, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da denúncia, e, no mérito, pela insubsistência.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Totalmente afinado com a manifestação do *Parquet*, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento da denúncia, e, no mérito, pela improcedência.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10573/09, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em, (1) preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO, e, no

¹ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10573/09

Fl. 2/2

mérito, (2) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna, com assento na Câmara de Juazeirinho, contra o Presidente da mesma Casa Legislativa, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, acerca de suposta ocupação irregular, por parte deste último, dos cargos de Oficial de Justiça da Comarca de Juazeirinho, Vereador e Presidente daquela Câmara Municipal; (3) DAR CONHECIMENTO às partes do teor desta decisão; e (4) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB